SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000411-21.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Luciana Carolina Ferreira
Requerido: LILIANE A. CARNEIRO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, os quais, entretanto, não foram implementados de maneira correta.

Alegou que em função disso o contrato foi rescindido, almejando agora ao ressarcimento de danos materiais que experimentou (importância pela contratação de outra empresa, bem como o valor da multa devida pela ré).

As matérias arguidas pela ré sobre os vícios da petição inicial não merecem acolhimento, seja porque superados ao longo do processo, seja porque não afetaram o seu direito de defesa cristalizado em substancial peça de resistência.

Rejeito-as, pois.

No mérito, a contratação entre as partes tinha como objeto os serviços declinados na cláusula primeira do instrumento que firmaram (fl. 153) e mesmo que se reconheça que englobavam a correção dos textos elaborados pela ré não há dados concretos que levem à conclusão de que tal inobservância foi a causa de sua rescisão.

Em momento algum se positivou a insatisfação da autora a propósito das falhas ora trazidas à colação a esse título, mas, ao contrário, outras foram as razões que levaram à rescisão do contrato.

Nesse sentido, a autora não impugnou os documentos de fls. 93/102, extraindo-se deles que na verdade as dificuldades financeiras dela deram causa à solução verificada, concebida, aliás, por sua iniciativa.

Isso fica claro nos diálogos de fls. 93/94 sem que haja referência em momento algum ao descumprimento das obrigações assumidas pela ré.

Outrossim, quando da rescisão do contrato o termo respectivo foi explícito ao determinar que nada mais as partes teriam a reclamar uma da outra relativamente às obrigações contraídas por força da transação (cláusula segunda do termo a fl. 91).

Diante desse cenário, e não tendo as partes mostrado interesse no alargamento da dilação probatória, a conclusão a que se chega é a de que a autora não possui respaldo para a postulação formulada.

Como assinalado, se foi dela a iniciativa em rescindir o contrato em decorrência de dificuldades por que passava e se quando isso teve vez houve quitação recíproca das obrigações, carece de lastro a pretensão aqui deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA